



Câmara Municipal de Curitiba

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017

Contratação de empresa especializada no fornecimento de açúcar refinado, chá mate, café e leite em pó, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba por um período de 12 (doze) meses, em conformidade com as especificações descritas no termo de referência.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Tendo em vista os questionamentos da empresa CAFÉ TROPEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.864.788/0001-38, quanto a forma de execução do Pregão do Edital em epígrafe, o senhor pregoeiro tem a esclarecer o que segue:

*Pergunta 01- CAFÉ TROPEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA-EPP. RUA RODOVIA BR 476 KM 225 S/N BAIRRO OURO VERDE ,UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ FONE/FAX: 042 35242633 CNPJ 10.864.788/0001-38 ,VEM ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE ,PAULO SERGIO MOREIRA RG 105.323.523-8 CPF 59390204020,RUA PRETEXTATO TABORDA JUNIOR N 66 BAIRRO SANTA QUITERIA CURITIBA PARANA CEP 80310270,a empresa vem pedir a alteração **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017 ,para a forma de pregão presencial ,para melhor conferencia dos produtos descrito no anexo descritivos.***

Resposta: Preliminarmente cabe destacar que de acordo com o estabelecido no preâmbulo do referido Edital, o mesmo rege-se pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993; na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014; na Lei Complementar Municipal nº 89, de 07 de abril de 2014; Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e em demais legislações aplicáveis.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação, denominada pregão que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Artigo 4º, § 1º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta e **torna obrigatório a utilização do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



Câmara Municipal de Curitiba

Destaca-se, que compete privativamente a Administração Pública nos termos das normas vigentes supras, a escolha da forma em que se dará o Pregão, ou seja, são reservados à esfera discricionária da Administração a opção entre o Presencial ou Eletrônico.

A demais, a modalidade escolhida – PREGÃO ELETRÔNICO – é adequada ao objeto licitado nos termos do art. 1º, § único e art. 2º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005.

Por fim a Câmara Municipal de Curitiba optou pela forma eletrônica para a execução do pregão em epígrafe, amparada nos diplomas legais que regem a matéria, observados também os critérios técnicos adotados pela área requisitante, bem como as práticas de mercado.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

Gilmar Grossl

Pregoeiro